



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.901171/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.037 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente J. MACEDO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVAS DO ERRO COMETIDO.

A retificação de DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação, de acordo com o que dispõe o enunciado da Súmula CARF nº 164.

ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A comprovação da certeza e liquidez do crédito, ou seja, da sua existência e valor, é ônus que se atribui ao contribuinte que pleiteia o reconhecimento daquele direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da decisão da DRJ/BSB, por bem refletir os fatos ocorridos:

Cuidam os autos da Compensação de crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, Darf pago no valor de R\$ 540.516,70 referente ao período de apuração de 31/01/2005, código de receita 6912, com débito(s) próprio(s) da contribuinte.

Equivocadamente por ocasião do recolhimento do PIS/Cofins deixou de abater da receita bruta os valores referentes à venda para Zona Franca de Manaus, ocasionando assim um recolhimento a maior. Esqueceu-se de retificar a Dacon e a Dctf onde residia o crédito requerido.

Revendo os documentos contábeis, em anexo, promoveu as retificações competentes.

Desta forma, diante da verdade material, compete à autoridade administrativa proceder com a Revisão de Ofício da base de cálculo, conforme art. 149 do CTN. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Assim, alinhando-se os débitos declarados na Dctf aos informados na Dacon, já retificada, restará comprovada a existência do crédito pleiteado.

Em complemento ao relatório, tem-se que o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em Acórdão que se encontra fundamentado, em resumo:

1. a mera retificação da DCTF não constitui demonstração dos elementos que teriam tornado incorreto o pagamento realizado, e que a simples alegação de que determinado valor de tributo teria sido declarado e recolhido a maior do que o devido, não é suficiente para assegurar a certeza de que, de fato, tenha sido o caso;

2. a contribuinte não teria apresentado documentos suficientes a comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

O Recorrente foi intimado acerca do Acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade em 14/07/2017 (sexta-feira), conforme *Aviso de Recebimento*, anexado ao presente processo.

Em 14/08/2017 (segunda-feira), apresentou Recurso Voluntário, afirmando basicamente que:

- (1) A própria DRJ teria deixado claro que, havendo a retificação de declaração para diminuir tributo, deveria ser feita a justificativa de tal retificação pelo contribuinte;
- (2) Entendendo o Fisco pela inexistência do crédito deveria cobrá-lo por Auto de Infração, em decorrência da análise das Declarações da pessoa jurídica, jamais pelo indeferimento do pedido de compensação;

- (3) O Recorrente comercializaria farinha de trigo e seus derivados para todo o Brasil, inclusive para a Zona Franca de Manaus-ZFM, em operações que se encontrariam sujeitas à alíquota zero, relativamente a este último destino;
- (4) Equivocadamente, a Recorrente teria deixado de abater os valores referentes às vendas para a ZFM por ocasião da apuração do PIS-COFINS, ocasionando um recolhimento a maior das contribuições referidas;
- (5) Percebendo o erro, foram enviadas a DCOMP e retificadas a DCTF e o DACON;
- (6) Ainda que a Recorrente não houvesse procedido com a retificação de sua DCTF antes do envio da DCOMP, permaneceria perfeito o crédito pretendido.

Foi juntados aos autos, em anexo à peça recursal, relação de notas fiscais emitidas, relativas ao período de apuração de 01/2005.

Em síntese, são esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, trata-se de DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior do PIS/PASEP não Cumulativo, relativo ao PA 01/2005, por meio da qual a Recorrente buscou a compensação de débito da mesma contribuição, referente ao PA 06/2005.

Examinando os autos, verifica-se que o cerne da divergência gira em torno da comprovação da existência de erro no preenchimento da DCTF e, por conseguinte, do indébito, manifestando-se a autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que o conjunto probatório (DCTF e DACON Retificadores) não seria suficiente para provar o excesso de pagamento.

Já na fase recursal, o Recorrente trouxe novo documento aos autos, consistente em relação de notas fiscais emitidas, que corresponderiam a mercadorias enviadas a ZFM.

Em regra, os elementos de prova devem ser apresentados em conjunto com a impugnação, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, conforme dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/19721. A juntada de documentos posteriormente à impugnação deve encontrar amparo nas exceções descritas nas alíneas “a” a “c” do citado § 4º.

Contudo, a jurisprudência do CARF inclina-se no sentido de que, em se tratando de Despacho Decisório de emissão eletrônica, o princípio da verdade material é capaz de relativizar a formalidade do § 4º, quando a prova trazida tardiamente possa dar solução ao processo, encerrando a “verdade” dos fatos.

Assim sendo, entendo que o novo documento que garante o Recurso Voluntário deve ser acolhido, examinado e considerado na formação da convicção a ser manifestada nesta oportunidade.

Examinando detidamente a peça recursal, verifico que a alegação básica do recorrente é a de erro no preenchimento da DCTF e DACON originais, cuja origem seria a inclusão equivocada das receitas vendas realizadas a municípios localizados na ZFM na base de cálculo do PIS.

De fato, como preceitua o art. 2º da Lei n.º 10.996, de 15/12/2004, vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, a receita proveniente de vendas destinadas ao consumo e industrialização na ZFM submete-se à alíquota zero:

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

A retificação da DCTF, mesmo após a emissão do Despacho Decisório, não é fato impeditivo do deferimento de pedido de restituição/ressarcimento ou de homologação de DCOMP. Por isso, a data em que o contribuinte transmite a DCTF retificadora é até desimportante na análise geral do direito creditório. Relevante, sim, é a existência de elementos que demonstrem o erro material cometido quando do lançamento.

Tal entendimento foi esposado no citado Parecer Normativo COSIT n.º 02, de 28 de agosto de 2015, de emissão da própria RFB, citado com propriedade pelo Recorrente, no qual expressamente se esclarece que *não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.*

O Parecer em referência preconiza que o contribuinte pode retificar a DCTF após o envio de PER/DCOMP – ainda que em momento posterior ao indeferimento de restituição ou à não homologação de compensação – desde que 1º) as informações não sejam conflitantes com

outras prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e DACON, e 2º) apresentada Manifestação de Inconformidade tempestiva.

Ou seja, mesmo que o contribuinte apresente sua DCTF retificador após o Despacho Decisório, é possível, em tese, que o crédito seja reconhecido.

Entretanto, para que procedimentos de análise da DCOMP tenha tal desfecho, a retificação da DCTF deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas (alguma escrituração contábil e fiscal) que comprovem o erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, *verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Nesse mesmo sentido, o mesmo Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015, já mencionado, faz a seguinte previsão:

13.1. O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, **a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto**. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.

(Grifei)

Acerca do princípio da verdade material, mencionado no Recurso Voluntário, é certo que o julgador administrativo deve volver-se em busca do que realmente ocorreu na situação colocada nos autos, descabendo, entretanto, substituir-se ao Recorrente na sua obrigação de produção de provas do fato que alega. Para que as investigações possam eventualmente prosseguir, cabe ao contribuinte fornecer robustos elementos indiciários, relativamente ao que se afirma.

E é exatamente em razão da ausência desses indícios do crédito nos autos que tenho por desnecessário qualquer procedimento de diligência, no caso. Ainda mais quando se pondera que (1º) os meios de prova do fato controvertido estão na posse do Recorrente, quais sejam, seus documentos contábeis e fiscais; (2º) a decisão recorrida já tinha feito referência explícita ao fato de que a prova do indébito estaria ausente dos autos, chamando atenção do Recorrente para a carência probatória.

Sobre a DCTF e DACON carreadas aos autos, por seu turno, descabem demais comentários, além das colocações gerais aqui já feitas. O certo é que a simples transmissão das Declarações retificadoras, isoladamente, não tem o condão de tornar restituível ou compensável o crédito informado em PER/DCOMP.

Importante deixar registrado que o *onus probandi* é encargo que se atribui àquele que alega o fato, cuja ocorrência se quer evidenciar no processo. Esse pressuposto é básico no Direito, dispensando maiores explicações por parte desta Conselheira especificamente quanto ao sentido do velho brocardo.

O demonstrativo apresentado pelo Recorrente, em que pese não ter sido esclarecida a sua natureza, não aparenta ser cópia de algum Livro Fiscal ou Contábil. Observa-se, também, não constar Termo de Encerramento ou Abertura que possa esclarecer realmente do que se trata, não havendo ainda informações adicionais sobre a pretensa prova na peça recursal.

Portanto, a apresentação de demonstrativo ou listagem de elaboração unilateral, desprovido das formalidades das quais se resguardam a escrituração, tal como o documento carreado aos autos, não faz prova do indébito.

Em específico, no que toca à questão da força da DCTF, considerada isoladamente, para efeito de comprovação do indébito, a matéria foi dirimida em definitivo no âmbito deste Colegiado com a edição da Súmula CARF n.º 164, cujo enunciado se amolda com perfeição ao caso em exame:

Súmula CARF n.º 164: A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Por conclusão, tenho que, na situação colocada, não há suporte à alegação de que teria havido erro na apuração do PIS e, por conseguinte, ocorrido pagamento a maior, razão pela qual voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

